



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 696, DE 2022 (Do Sr. José Rocha)

Dispõe sobre a possibilidade de adoção de sistemas de controle da jornada de trabalho rural.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 28/3/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ ROCHA)

Dispõe sobre a possibilidade de adoção de sistemas de controle da jornada de trabalho rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a possibilidade de adoção de sistemas manuais, mecânicos ou eletrônicos de controle da jornada do trabalhador rural.

Art. 2º Admite-se o registro de ponto por exceção, previsto no § 4º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, bem como a pré-assinalação do intervalo intrajornada ou sua geração eletrônica automática nos sistemas de ponto.

Art. 3º O registro manual deve espelhar a real jornada praticada pelo trabalhador, vedada a mera assinalação do horário contratual, salvo a possibilidade de pré-assinalação do período de repouso.

Art. 4º O registro mecânico deve espelhar a real jornada praticada pelo trabalhador, registrada por processo mecânico que consigne as marcações de ponto de forma impressa e indelével, em cartão individual, sendo permitida a pré-assinalação do período de repouso.

Art. 5º Quando a empresa adotar registro de ponto manual ou mecânico e a jornada de trabalho for executada integralmente fora do estabelecimento do empregador, o horário de trabalho constará de ficha ou papeleta, que ficará em poder do empregado, devendo ser restituída ao empregador após o término do período de apuração do ponto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Rocha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227697809200>



* C D 2 2 7 6 9 7 8 0 9 2 0 0 *

Art. 6º O sistema de registro de ponto eletrônico deve registrar fielmente as marcações efetuadas, não sendo permitida qualquer ação que desvirtue os fins legais a que se destina.

Art. 7º Os sistemas eletrônicos não devem admitir:

I – restrições, travas, bloqueios ou impedimentos para a marcação do ponto;

II – marcação automática do ponto, com exceção da pré-assinalação do intervalo intrajornada prevista no art. 2º desta Lei;

III – rasura ou adulteração das marcações feitas diretamente pelo empregado;

IV – exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e

V – eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo único. A função de tratamento dos dados pelo empregador se limitará a acrescentar informações para complementar eventuais omissões no registro de ponto ou a indicar marcações indevidas a serem retificadas.

Art. 8º Para fins de fiscalização, os sistemas eletrônicos deverão:

I – permitir a identificação de empregador e empregado; e

II – possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica ou impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

§ 1º O empregador deverá disponibilizar os arquivos eletrônicos gerados aos Auditores-Fiscais do Trabalho no prazo mínimo de 2 (dois) dias.

§ 2º Os modelos de registradores de ponto já adotados poderão continuar a ser utilizados.

Art. 9º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227697809200>



* CD227697809200*

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo, no intuito de regulamentar diversas matérias trabalhistas, dentre elas o § 2º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), relativo ao registro do controle de jornada de trabalho, editou o Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, publicando-o em conjunto com a Portaria nº 671, de 08 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência.

Para fins de controle da jornada de trabalho, o empregador deve se utilizar de um sistema de marcação de horários para saber como os trabalhadores cumpriram sua jornada de trabalho durante o mês. Esse controle inclui a quantidade de horas trabalhadas por dia, as pausas feitas durante a jornada, horas extras, atrasos e todas as informações relacionadas à jornada laboral.

Os instrumentos normativos relacionados ao controle de jornada devem acompanhar a dinâmica do mercado e o desenvolvimento tecnológico, observando, acima de tudo, a segurança jurídica e a boa-fé tanto de empregadores quanto de empregados. Nesse sentido, este projeto de lei busca trazer para o trabalho rural os avanços tecnológicos, facilitando o controle da jornada de trabalho, estabelecendo os parâmetros a serem observados no registro da jornada laboral, para que se garanta a segurança jurídica e a fidedignidade dos dados captados, preservando sua integridade e disponibilizando-os à Fiscalização do Trabalho.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para transformar este projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JOSÉ ROCHA

2022-1607



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Rocha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227697809200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO II
DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Seção V
Do Quadro de Horário

Art. 74. O horário de trabalho será anotado em registro de empregados. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019*)

§ 2º Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019*)

§ 3º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos

empregados constará do registro manual, mecânico ou eletrônico em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o *caput* deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019*)

§ 4º Fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019*)

Seção VI Das Penalidades

Art. 75. Os infratores dos dispositivos do presente capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. São competentes para impor penalidades, no Distrito Federal, a autoridade de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados e no Território do Acre, as autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

.....
.....

DECRETO N° 10.854, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021

Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, e altera o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

DECRETA:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista sobre os seguintes temas:

I - Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais;

II - Prêmio Nacional Trabalhista;

III - Livro de Inspeção do Trabalho Eletrônico - eLIT;

IV - fiscalização das normas de proteção ao trabalho e de segurança e saúde no trabalho;

V - diretrizes para elaboração e revisão das normas regulamentadoras de

segurança e saúde no trabalho;

VI - certificado de aprovação do equipamento de proteção individual, nos termos do disposto no art. 167 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

VII - registro eletrônico de controle de jornada, nos termos do disposto no art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

.....
.....

PORTARIA/MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021

Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, caput, parágrafo único, inciso II da Constituição, resolve:

Art. 1º A presente Portaria visa disciplinar matérias referentes à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho no que se refere a:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de trabalho, em especial:

a) registro de empregados e anotações na CTPS;

b) trabalho autônomo;

c) trabalho intermitente;

d) consórcio de empregadores rurais; e

e) contrato e nota contratual de músicos profissionais, artistas e técnicos de espetáculos de diversões;

III - contrato de parceria entre os salões de beleza e os profissionais;

IV - autorização de contratação de trabalhador por empresa estrangeira para trabalhar no exterior;

V - jornada de trabalho, em especial:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
